



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE

**Unidade Regional de Regularização Ambiental Leste de Minas -
Coordenação de Análise Técnica**

Parecer Técnico FEAM/URA LM - CAT n°. 45/2024

Governador Valadares, 19 de agosto de 2024.

Parecer Técnico FEAM/URA LM - CAT n°. 45/2024 - Considerações Técnicas sobre Recurso Administrativo	
Processo Administrativo – PA COPAM 00123/1999/006/2010 – SEI 1370.01.0059535/2020-21	
Análise Técnica	
EMPREENDEDOR: SPE BARRA DA PACIÊNCIA ENERGIA LTDA	CNPJ: 09.079.142/0001-60
EMPREENDEDOR: SPE BARRA DA PACIÊNCIA ENERGIA LTDA	CNPJ: 09.079.142/0001-60
MUNICÍPIO: Açucena e Gonzaga	ZONA: Rural
<p>1. Introdução</p> <p>Cuida-se de parecer técnico elaborado em atendimento à determinação emanada da Chefe da Unidade Regional de Regularização Ambiental do Leste Mineiro – URA LM e materializada no despacho alusivo ao Juízo de Admissibilidade Recursal (ID SEI n. 92668741, de 17/07/2024), a fim de subsidiar o eventual juízo de reconsideração e/ou a decisão do recurso pelo Órgão Competente, por força do disposto no Art. 47 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.</p> <p>Com relação aos itens elencados no recurso administrativo interposto pelo empreendedor/empreendimento, ID SEI n. 91651309, Recibo de Protocolo Eletrônico nº 91651323, de 03/07/2024, no bojo do Processo SEI nº 1370.01.0059535/2020-21 (referente ao Processo Administrativo – PA COPAM 00123/1999/006/2010), cita-se que:</p> <p>“Trata-se de processo administrativo de licenciamento ambiental, para concessão de Licença de Operação para “Barragem de geração de energia – hidrelétrica”, visando a operação da PCH Barra da Paciência.</p> <p>Referido processo de licenciamento foi formalizado em 06/05/2010, tendo sido concedida em 19/01/2011 a Licença de Operação em caráter <i>Ad referendum</i>, em razão da urgência verificada no caso concreto, o que será mais bem detalhado em momento oportuno.</p> <p>Transcorridos mais de 7 anos desde a formalização do processo de LO, a SUPRAM LM determinou à SPE Barra da Paciência que apresentasse diversas informações adicionais, visando uma nova</p>	

instrução do processo, considerando que, durante o longo período em que a empresa aguardava manifestação quanto à expedição de uma LO definitiva, foram publicadas novas normas aplicáveis ao caso concreto.

(...)

Entretanto, especificamente, em relação à informação complementar concernente à proposta de compensação florestal por supressão de vegetação em APP, o órgão ambiental, talvez por equívoco ou confusão, devido se tratar de processo de licenciamento que perdurou por muitos anos, deixou de observar questões relativas à competência pela análise da proposta de compensação em referência, como será abordado em seguida, e passou a exigir não apenas a comprovação de apresentação de nova proposta de compensação ao Instituto Estadual de Florestas – IEF, mas, também, fazendo análise técnica e formal da proposta, sem conferir ao Instituto a oportunidade de se manifestar, sendo que essa atribuição, no caso em apreço, também é do IEF.” (id SEI 91651317, pág. 04/05)

2. Discussão

O empreendedor apresentou recurso administrativo, ID SEI n. 91651309, acompanhado dos demais documentos que integram o Recibo de Protocolo Eletrônico nº 91651323, de 03/07/2024, referente à sugestão de arquivamento do requerimento de licença ambiental de operação, motivado pelo não atendimento de informações complementares solicitadas pelo Órgão Ambiental, nos moldes do art. 26, § 5º, da DN Copam n. 217/2017 c/c art. 33, inciso II e parágrafo único, do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c art. 28, parágrafo único e art. 50, ambos da Lei Estadual n. 14.184/2002 c/c as disposições da Instrução de Serviço Sisema n. 06/2019 delineadas neste ato administrativo, no âmbito do PA COPAM nº 00123/1999/006/2010, conforme Despacho n. 133/2024/FEAM/URA LM - CAT, de 03/06/2024 (ID SEI n. 84491151).

O representante do empreendedor alega (id SEI 91651317, pág. 22 e 24) que:

Durante o sobrestamento concedido até dezembro/2023, a empresa se empenhou para concluir a atualização da proposta de compensação requerida pela antiga SUPRAM LM, contudo, vale reforçar, a SPE Barra da Paciência não obteve êxito nas tratativas com o Comitê de Bacias Hidrográficas do Rio Doce relacionadas às áreas nas quais seria realizada a compensação florestal. Diante disso, por meio da Carta nº 499/2023-CPFL-R/MA-OP de 19/12/2023, após se reunir com a URFBio Rio Doce, foi identificada uma área viável para a compensação dentro do Parque Estadual da Serra da Candonga - PESC.

(...)

Contudo, a URA LM não chegou a se manifestar sobre o pedido de sobrestamento apresentado em 19/12/2023, inobstante tenha sido instruído com justificativa plausível e tenha seguido a instrução do IEF. Diante do silêncio do órgão licenciador e sem que tivesse outra alternativa possível, a SPE Barra da Paciência seguiu com as tratativas necessárias à atualização da proposta de compensação junto ao IEF e, **em 27/03/2024**, ou seja, **antes do término do prazo de sobrestamento requerido**, que se encerraria em abril/2024, apresentou a proposta de compensação florestal por supressão em APP e respectivo projeto executivo de compensação ambiental à URFBio Rio Doce, por meio da Carta nº 154.24/MAOP.

Em síntese, quanto à prática dos atos decorrentes da análise processual, extrai-se do Despacho n. 133/2024/FEAM/URA LM - CAT, de 03/06/2024 (ID SEI n. 89491151) que:

- Em 09/02/2023 foi enviado novo Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 19/2023 solicitando complementação das informações; o empreendedor solicitou dilação do prazo por mais 60 dias por meio da CARTA nº 172/2023 - CPFL-R/MA-OP (Id. 64370292, SEI), sendo o pedido acatado pela equipe técnica (Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 49/2023 – Id. 65048898, SEI). Por meio da CARTA nº 267/2023 - CPFLR/ MA-OP (Id. 68041805, SEI), o empreendedor entregou as informações em 19/06/2023.

- Ocorre que foi verificada pendência/insuficiência em uma das informações (item 5 do Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº 19/2023) e foi solicitada ao empreendedor a adequação da proposta por meio do Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 78/2023 (Id. 69721694, SEI), concedendo o prazo de 10 dias úteis para a entrega. O empreendedor, então, solicitou sobrestamento para a entrega (CARTA nº 317/2023 - CPFL-R/MA-OP, Id. 70759020, SEI), apresentando um cronograma com prazo de conclusão dos trabalhos e protocolo em dezembro/2023. O então Superintendente Regional acatou ao pedido concedendo o sobrestamento pelo prazo previsto no cronograma (Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 103/2023, Id. 72912303, SEI). O referido ofício foi recebido pelo empreendedor em 11/09/2023, conforme certidão de intimação cumprida (Id. 73837064, SEI), contudo o decurso do prazo para atendimento às informações e documentos solicitados teve seu termo final em 31/12/2023.

- Em 19/12/2023, por meio da CARTA nº 499/2023 - CPFL-R/MA-OP, o empreendedor compareceu aos autos eletrônicos para, mais uma vez, “solicitar sobrestamento de quatro (04) meses” (Id. 79143315, SEI).

- Em 10/05/2024, por meio da CARTA nº 220/2024 - CPFL-R/MA-OP, o empreendedor postulou nos autos eletrônicos nos seguintes termos: “vem através deste, prestar informações e atualizações sobre o atendimento ao item 05 do Ofício SEMAD/SUPRAM LESTE-DRRA nº. 78/2023, que trata da Proposta de Compensação por intervenção em APP” (Id. 88119749, SEI).

Posto isso, ainda que o pedido de sobrestamento, realizado em 19/12/2023, tivesse sido analisado e deferido, conforme o cronograma apresentado (até abril/2024), o empreendedor não cumpriu o solicitado, sendo realizado apenas o protocolo já em 10/05/2024, motivando o arquivamento pelo **não atendimento de informações complementares solicitadas pelo Órgão Ambiental**, nos moldes do art. 26, § 5º, da DN Copam n. 217/2017 c/c art. 33, inciso II e parágrafo único, do Decreto Estadual n. 47.383/2018 c/c art. 28, parágrafo único e art. 50, ambos da Lei Estadual n. 14.184/2002 c/c as disposições da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

Ressalta-se, ainda, que a competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável, atualmente, pela análise do processo de regularização ambiental, ou seja, da URA, conforme dispõe o Art. 77 do Decreto nº 47.749, de 11 de novembro de 2019, c/c o Art. 17, §2º, do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018.

3. Conclusão

A equipe técnica da URA LM mantém a sugestão de arquivamento do Processo Administrativo de LO n. 00123/1999/006/2010, tal como apresentadas no Despacho n. 133/2024/FEAM/URA LM - CAT , de 03/06/2024 (ID SEI n. 89491151), devendo ser observado pela autoridade decisória as disposições constantes do item 3.4.5, pág. 54/56, da Instrução de Serviço SISEMA n. 06/2019.

Registra-se, por fim, que a manifestação aqui contida visa nortear a escolha da melhor conduta, tendo natureza opinativa, de caráter obrigatório, porém, não vinculante e decisório, podendo a autoridade competente agir de forma contrária à sugerida pela equipe interdisciplinar^[1], conforme a sua conveniência e oportunidade, sopesando-se as nuances do art. 20 e parágrafo único do art. 30 do Decreto-Lei n. 4.657, de 04 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), com redação determinada pela Lei Federal n. 13.655, de 25 de abril 2018.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

[1] Neste sentido, o Parecer da AGE/MG n. 16.056 de 21/11/2018.



Documento assinado eletronicamente por **Aline de Almeida Cota, Servidor(a) Público(a)**, em 19/08/2024, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cintia Marina Assis Igidio, Servidor(a) Público(a)**, em 19/08/2024, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **95254594** e o código CRC **9730B8BB**.